



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

Secretaria da Administração
Departamento de Gestão de Pessoas

Papel de informação, rubricado como folha nº 01.

Osasco, 07 de dezembro de 2022.

Ao
Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos dos Municípios de Osasco e Cotia -
SINTRASP

Sr. Presidente
Jessé de Castro Moraes

Atendendo à solicitação do Ofício nº 0227/2022, segue em anexo, a resposta da equipe deste Departamento, para ciência, ratificado por esta Diretoria pelos seus próprios fundamentos.

Respeitosamente.

Luciene Aparecida de Oliveira
Diretora DGP em exercício

*Arquivo
20/12/2022*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DIVISÃO DE GESTÃO SALARIAL E BENEFÍCIOS

Papel de informação rubricado como folha nº 01 do protocolo do Ofício nº 0227/2022 do SINTRASP.

Osasco, 05 de dezembro de 2022.

Ao

DARH – Diretoria

Sr.^a Diretora do DARH

Trata-se do Ofício nº 0227/2022, encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos dos Municípios de Osasco e Cotia – SINTRASP, encaminhado em 16 de novembro de 2022, no qual requer: *“que seja aplicado imediatamente na plenitude e ao caso concreto todos os efeitos da Lei nº 191/2022 no âmbito da administração municipal de Osasco, aos servidores públicos municipais exercentes dos cargos de Agente de Trânsito, concedendo-lhes, conforme §8º da Lei Complementar 191/2022, os Adicionais de Tempo de Serviços (ATS)”*.

De acordo com o Art. 144, § 10, Incisos I e II da Constituição Federal, temos que:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DIVISÃO DE GESTÃO SALARIAL E BENEFÍCIOS

Papel de informação rubricado como folha nº 02 do protocolo do Ofício nº 0227/2022 do SINTRASP.

assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)”

Em consonância, no artigo 9º, § 2º e Inciso XV da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, conforme o disposto abaixo, temos que:

“Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

(...)

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

(...)

XV - agentes de trânsito;”

Outrossim, a Lei Complementar Federal nº 191, de 08 de março de 2022, alterou a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), incluindo no Artigo 8º, o §8º e seus Incisos, onde temos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DIVISÃO DE GESTÃO SALARIAL E BENEFÍCIOS

Papel de informação rubricado como folha nº 03 do protocolo do Ofício nº 0227/2022 do SINTRASP.

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)

*§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e **da segurança pública da** União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022) [Grifos nossos]*

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DIVISÃO DE GESTÃO SALARIAL E BENEFÍCIOS

Papel de informação rubricado como folha nº 04 do protocolo do Ofício nº 0227/2022 do SINTRASP.

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)”

De acordo com as legislações supracitadas, infere-se que o Cargo Público de provimento Efetivo de Agente de Trânsito é considerado como segurança pública viária operacional, assim, entendemos, s.m.j., que cabe apreciação da Procuradoria Geral do Município e do Departamento de Administração de Recursos Humanos - DARH, acerca da aplicabilidade do Inciso IX, do Artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ao Cargo de Agente de Trânsito, no que se refere aos adicionais de Tempo de Serviço, uma vez que são vantagens pessoais atreladas à contagem de tempo de serviço.

As considerações e deliberações de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Cláudio Alves da Silva
Analista de Recursos Humanos

Carina D. Basso
Gerente de Cargos e Salários